JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.180.00-90

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. EMERGÊNCIA. SEHAB. Serviços de Demolições e reformas de alojamentos. Art. 24, IV, Lei 8.666/93 e alterações. Art. 64, IV, L. Mun. 10.544/88. Efeitos financeiros aceitos. ACOLHIDOS. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.214ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator e Maurício Faria – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator e Suelly Penharrubia Fagundes, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em acolher o Contrato 06/00-SEHAB-HABI e o Termo de Recebimento Definitivo 06/00-HABI-G.

Vencidos, em parte, os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e Edson Simões, que julgaram irregular o ajuste, não obstante, aceitaram seus efeitos financeiros.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Suelly Penharrubia Fagundes.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de janeiro de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente, com voto.

Eurípedes Sales – Relator.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

VOTO PELA IRREGULARIDADE do ajuste porque a incidência em duplicidade do BDI sobre o item 90.03.00 ficou evidenciada, configurando motivo suficiente para a rejeição, por não se tratar de mero erro formal. Não obstante, considerando a configuração da situação emergencial a justificar a contratação levada a efeito pela Administração, para atendimento de situação de risco, e as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte no sentido de que a falha retro apontada não comprometeu o valor global do contrato, tendo restada demonstrada sua razoabilidade em face dos preços praticados pelo mercado à época, de modo a não ficar configurado dano ao Erário, aceito seus efeitos financeiros.

RELATÓRIO e VOTO não publicados.